



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003282-75.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes IRAN BUENO DE LIMA e FABIANA DA SILVA XAVIER, é apelado ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003282-75.2023.8.26.0405

COMARCA DE OSASCO – 7ª VARA CÍVEL

APELANTE: Fabiana da Silva Xavier e outro

APELADO: Adriano Hisao Moyses Kawasaki

JUIZ PROLATOR: Liege Gueldini de Moraes

VOTO Nº 11.480

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS – VERBA DE ÊXITO – EXCLUSÃO – Prestação de serviços advocatícios em ação de usucapião cuja sentença foi posteriormente rescindida mediante a procedência de ação rescisória – Inexistência de proveito econômico final – Improcedência da pretensão aquisitiva reconhecida em ação rescisória – Eficácia extinta da decisão rescindente – Insubsistência da condição contratual relativa ao êxito – Aplicação dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da razoabilidade e da máxima efetividade das decisões judiciais – Jurisprudência do STJ – Manutenção da condenação apenas quanto ao valor contratual fixo – Sentença parcialmente reformada, reconhecida a sucumbência recíproca – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios, fundada em contrato particular de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes, ajuizada por Adriano Hisao Moyses Kawasaki em face de Iran Bueno de Lima e Fabiana da Silva Xavier, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 490/491, cujo relatório se adota, para condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento das quantias de R\$ 4.500,00, correspondentes a parcelas contratuais inadimplidas, e R\$ 9.175,03, arbitrados a título de honorários advocatícios proporcionais, equivalentes a 20% do valor do imóvel objeto da ação de usucapião anteriormente patrocinada pelo autor, valores estes acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês desde a

citação.

Inconformados com a sentença, recorrem os réus (fls. 494/500), sustentando, em síntese, a nulidade da citação em razão do estado de saúde da corré à época, acometida por grave enfermidade, e da consequente impossibilidade de apresentação de defesa. Alegam, ainda, que a sentença na ação de usucapião, fundamento da verba de êxito, foi desconstituída por ação rescisória, o que afastaria a legitimidade da cobrança. Por fim, afirmam ter havido deficiência na prestação de informações processuais pelo autor, comprometendo a transparência contratual. Pugnam pela anulação dos atos processuais ou, alternativamente, pela improcedência dos pedidos autorais.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade judiciária concedida em sede recursal (fl. 557) e regularmente processado, sem contrarrazões. Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos na r. sentença e nas razões de apelação, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Narra o autor, em sua inicial, que celebrou com os réus contrato de prestação de serviços advocatícios em 13 de setembro de 2017, com previsão de pagamento de R\$ 5.000,00, mais dez parcelas mensais de R\$ 500,00 e, na hipótese de êxito na ação de usucapião patrocinada, o adicional de 30% sobre o valor do imóvel objeto da demanda. Sustenta que os réus, após se beneficiarem da atuação profissional até a fase final do processo, rescindiram unilateralmente o contrato em 13 de fevereiro de 2019, poucos dias antes da prolação da sentença que julgou procedente o pedido de usucapião. Requereu a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 4.500,00 relativos às parcelas em aberto e, cumulativamente, o valor

correspondente a 30% do bem usucapido ou, subsidiariamente, a fixação de honorários em 20% do valor do imóvel, além de pedido de tutela de urgência para bloqueio da matrícula, indeferido pelo juízo a quo.

Em sede de contestação, não houve manifestação, razão pela qual foi decretada a revelia dos réus, com presunção de veracidade das alegações autorais, conforme preceituam os artigos 344 e 345 do CPC. O feito prosseguiu com base nos documentos acostados aos autos, especialmente o contrato e as provas de atuação profissional do patrono no processo de usucapião.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 4.500,00, a título de valores contratuais inadimplidos, e R\$ 9.175,03, equivalentes a 20% do valor do imóvel, arbitrados como honorários proporcionais em razão da atuação substancial do autor na demanda usucapienda. O juízo também indeferiu o pedido de bloqueio da matrícula do imóvel por ausência de previsão legal na fase de conhecimento.

Pois bem.

A controvérsia recursal concentra-se na alegada nulidade da citação, com reflexos na revelia e nos atos subsequentes; na legitimidade da cobrança dos honorários contratuais, especialmente da verba de êxito vinculada ao valor do imóvel; e, por fim, nas consequências jurídicas da procedência da ação rescisória que desconstituiu a sentença favorável na ação de usucapião, fundamento da condenação ora impugnada.

No que tange à alegação de nulidade da citação, os recorrentes afirmam que não puderam apresentar contestação em virtude de grave enfermidade da corré, acometida de câncer de mama em fase de tratamento intensivo à época da citação, sendo acompanhada pelo corréu, o que teria impossibilitado a prática de atos processuais. Todavia, referida justificativa foi apresentada somente em grau recursal, sem qualquer

requerimento anterior de restituição de prazo, apresentação de defesa intempestiva acompanhada de prova robusta da impossibilidade absoluta ou qualquer outra iniciativa que demonstrasse a pretensão de defesa.

Ainda que os documentos médicos ora colacionados demonstrem situação de saúde delicada, não se verifica nos autos comprovação de absoluta impossibilidade de comunicação com o juízo ou de constituição de procurador para representação, tampouco foi requerida a nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC. Logo, ausente vício formal na citação, a decretação da revelia mostra-se regular, operando-se os efeitos previstos no artigo 344 do CPC, sem prejuízo da análise do mérito à luz das provas documentais produzidas.

Quanto à pretensão de reforma da condenação ao pagamento da verba de êxito, sustentam os apelantes que a sentença na ação de usucapião foi anulada por acórdão proferido na ação rescisória n.º 2285019-58.2020.8.26.0000, o que tornaria indevida a cobrança da parcela equivalente a 20% do valor do imóvel fixada na sentença.

De fato, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios, é devida a remuneração proporcional ao trabalho efetivamente realizado, ainda que não alcançado o êxito final na demanda. Contudo, no presente caso, a verba de êxito arbitrada como 20% do valor do imóvel —conquanto proporcional—foi fixada com fundamento em sentença que, ao tempo da prolação da sentença ora recorrida, havia sido confirmada em grau recursal, mas posteriormente desconstituída em definitivo por decisão da Corte Estadual. Trata-se, portanto, de modificação substancial no contexto fático-jurídico que embasou a condenação.

Ainda que a ação de usucapião tenha sido, por breve período, formalmente exitosa, esse êxito foi retirado do mundo jurídico por força de decisão transitada em julgado na ação rescisória, a qual declarou a improcedência da pretensão aquisitiva e determinou a desocupação do

imóvel, desfazendo, com eficácia *ex tunc*, os efeitos da decisão originária. Assim, não se pode sustentar o cumprimento da condição prevista contratualmente para a remuneração por êxito, já que o resultado final da demanda foi desfavorável.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que, desconstituída a decisão judicial que fundamentava determinada obrigação, não subsiste causa jurídica para sua exigência, sob pena de se admitir indevido enriquecimento sem causa. A exigência de verba de êxito fundada em sentença posteriormente rescindida afronta os princípios da razoabilidade e da máxima efetividade das decisões judiciais, impondo-se, assim, sua exclusão. Conforme assentado no REsp 1.549.836/RS:

“O princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar não é absoluto e, no caso, deve ser flexibilizado para viabilizar a restituição dos honorários de sucumbência já levantados, tendo em vista que, com o provimento parcial da ação rescisória, não mais subsiste a decisão que lhes deu causa. Aplicação dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da razoabilidade e da máxima efetividade das decisões judiciais” (REsp 1.549.836/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 30/09/2015).

Nessa perspectiva, o fundamento que sustenta a verba de êxito — o reconhecimento do domínio pela via da usucapião — foi integralmente afastado com a procedência da ação rescisória. A manutenção da condenação nesse ponto implicaria indevido enriquecimento sem causa, contrariando os princípios da efetividade e da proporcionalidade que devem reger a prestação jurisdicional.

Assim, considerando a ausência de proveito econômico final aos clientes, torna-se necessária a revisão da condenação relativa à verba de êxito, devendo subsistir tão somente a condenação relativa aos valores contratuais inadimplidos, no importe de R\$ 4.500,00, acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora desde a citação.

A hipótese, portanto, é de parcial reforma da sentença para excluir da condenação o pagamento da verba de êxito vinculada ao valor do imóvel, mantendo-se apenas a obrigação de quitação dos honorários contratuais fixos, no montante de R\$ 4.500,00, devidamente corrigido desde o ajuizamento e acrescido de juros de mora a partir da citação, afastando-se a condenação à quantia de R\$ 9.175,03 equivalente a 20% do valor do imóvel objeto da ação de usucapião.

Em razão da parcial procedência, é caso de se reconhecer a sucumbência recíproca, arcando cada parte com as custas que despendeu, fixada a verba honorária em favor dos réus em 10% do proveito econômico obtido (valor afastado neste julgado), fixada a verba honorária em favor do autor em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade concedida.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator